

DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:468

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A aposentação obrigatória por determinação do Ministro competente só pode ter lugar nos casos seguintes:

1.º Por o funcionário ter atingido o limite de idade legal, nos precisos termos do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929;

2.º Por incapacidade motivada pela demência incurável;

3.º Por castigo imposto ao funcionário em processo disciplinar de que não resulte a pena de demissão, em qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Incapacidade moral;
- b) Incompetência profissional;
- c) Alcoolismo incorrigível.

§ 1.º Ao funcionário punido, em processo disciplinar, com qualquer das penas dos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, pode ser imposta a aposentação, por determinação ministerial, se não houver vaga onde possa ser colocado, independentemente de inspecção médica e qualquer que seja a idade do funcionário, desde que tenha mais de quinze anos de serviço.

§ 2.º O Ministro competente poderá, por sua iniciativa, mandar submeter à junta médica da Caixa Geral de Aposentações o funcionário que, embora em serviço efectivo, se mostre incapaz de trabalho contínuo e útil por motivo de deficiência de saúde, a fim de se averiguar se o seu estado físico é incompatível com o exercício das respectivas funções, procedendo-se neste caso à aposentação.

§ 3.º Só será imposta a aposentação nos casos previstos nos n.ºs 2.º e 3.º e suas alíneas do presente artigo e na hipótese do § 2.º quando o funcionário tenha já adquirido o direito à aposentação.

§ 4.º Nos processos disciplinares instaurados nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 3.º do presente artigo poderá ser aplicada, cumulativamente com a aposentação, outra penalidade que as circunstâncias em que se tiver verificado a infracção aconselharem.

§ 5.º Se o funcionário a quem for imposta a aposentação tiver cotas em dívida à Caixa Geral de Aposentações, será a respectiva importância descontada, pela totalidade, na primeira pensão que for abonada, não podendo no entanto esta por efeito do desconto ficar reduzida a menos de 50 por cento.

Se o desconto a fazer nesta conformidade não for suficiente para integral pagamento do débito, far-se-ão nas pensões seguintes tantos descontos, dentro do limite indicado, quantos os necessários para aquele fim.

§ 6.º O funcionário a quem for imposta a aposentação passará à situação de inactividade até ser publicado o despacho fixando a respectiva pensão, com pensão provisória correspondente ao número de anos que lhe foram fixados para a aposentação, paga pelo respectivo Ministério.

Art. 2.º O disposto neste decreto substitui o preceituado no artigo 9.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, e revoga o decreto n.º 16:116, de 7 de Novembro de 1928, e demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:469

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 5.000\$ a verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 149.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Despesas nos termos dos decretos de 16 de Dezembro de 1910 e n.º 13:729, de 4 de Junho de 1927, e outras inerentes ao serviço da contribuição de registo»;

Considerando que igual quantia pode ser anulada na verba de 15:320.820\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 148.º, n.º 1), do aludido orçamento, sob a rubrica «Remunerações certas ao pessoal em exercício—Pessoal dos quadros aprovados por lei»;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 5.000\$ a verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 11.º, artigo 149.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Despesas nos termos dos decretos de 16 de Novembro de 1910 e n.º 13:729, de 4 de Junho de 1927, e outras inerentes ao serviço da contribuição de registo».

Art. 2.º É anulada a quantia de 5.000\$ na verba de 15:320.820\$ descrita no capítulo 11.º, artigo 148.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 16 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 19:470

Sendo necessário utilizar os recursos susceptíveis de facultar com a menor demora possível o pagamento das pensões de aposentação, jubilação ou reforma de funcionários civis ou militares pertencentes a mais de uma colónia, sempre que as circunstâncias não permitam o cumprimento integral do disposto nos §§ 1.º a 3.º do artigo 65.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as circunstâncias não permitam o cumprimento integral do disposto nos §§ 1.º a 3.º do artigo 65.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, poderá o Ministro das Colónias, em face de proposta fundamentada da Repartição da Contabilidade Colonial, autorizar que os títulos de vencimentos ou de pensões de aposentação, jubilação ou reforma de funcionários civis e militares pertencentes a mais de uma colónia sejam processados, pelas totalidades das somas constantes do verso dos mesmos títulos, por conta de uma das colónias onde os funcionários tenham servido que na metrópole disponha de recursos para o seu imediato pagamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 19:471

Tendo o Governo da colónia de Angola, pelo diploma legislativo n.º 128, de 28 de Julho de 1930, pôsto em

execução na colónia vários artigos do regulamento da taxa militar, aprovado por decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, e revogado outros do regulamento da taxa militar da colónia, aprovado por portaria provincial n.º 2, de 2 de Janeiro de 1925;

Mas sendo essas providências da competência do Ministro das Colónias, nos termos do n.º 5.º da alínea b) da base VIII das bases orgânicas da administração colonial, aprovadas por decreto n.º 16:158, de 21 de Novembro de 1928:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É anulado no todo o diploma legislativo n.º 128, de 28 de Julho de 1930, publicado no *Boletim Oficial* de Angola n.º 29, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:472

Aos funcionários do quadro privativo do Ministério da Instrução Pública, das secretarias das Universidades, das escolas de ensino técnico e do magistério primário não é concedida a cobrança de quaisquer emolumentos, contrariamente ao que acontece aos funcionários das secretarias dos liceus, a quem ela é concedida pelo artigo 19.º do decreto com força de lei n.º 13:056, de 20 de Janeiro de 1927, pelo que se encontram numa situação de privilégio que nada justifica;

Por outro lado é necessário que aos secretários dos liceus que por lei têm de exercer as funções de chefes de secretaria se atribuam algumas horas de serviço escolar para esse mesmo exercício. Assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do corrente ano, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os emolumentos atribuídos ao pessoal das secretarias dos liceus pelo artigo 19.º do decreto com força de lei n.º 13:056, de 20 de Janeiro de 1927.

Art. 2.º Continuam a ser cobradas pelas secretarias dos liceus as importâncias referentes aos actos mencionados no já citado artigo 19.º do decreto com força de lei n.º 13:056, as quais passam a fazer parte da receita geral do Estado.

Art. 3.º Aos secretários dos liceus de frequência inferior a trezentos alunos é reduzido de duas horas o ser-